



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10280.000721/00-57
Acórdão : 201-74.194

Sessão : 24 de janeiro de 2001
Recurso : 114.086
Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA
Interessada : Empresa de Navegação da Amazônia S/A

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais, que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos, não cabe qualquer reparo. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Luiza Helena Galante de Moraes
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Roberto Vieira, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Roberto Velloso (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.000721/00-57
Acórdão : 201-74.194

Recurso : 114.086
Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA

RELATÓRIO

Contra empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 05/20 em decorrência de insuficiência de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social, pertinente aos períodos de apuração de 01/01/1994 a 31/12/1998. A exigência provém de valores excluídos da receita operacional bruta, que constitui a base de cálculo da contribuição, recebidos pela empresa, a título de transferências intra-governamentais, destinados a custeio.

Tempestivamente, a empresa apresentou impugnação de fls. 51/53, alegando, em síntese, que de acordo com o art. 2º, inciso I, da MP nº 1.212/95 e suas reedições, ficou delimitada a incidência da contribuição para o PIS/PASEP sobre o Faturamento do mês, o que exclui as transferências intra-governamentais, repassadas à impugnante, a título de verbas de custeio e além disso, a mesma MP, em suas sucessivas reedições, dispõe que tais operações são isentas da contribuição, a partir de 01/02/1999, como se vê no art. 14, *caput* e inciso I, § 1º da MP nº 1.991-14, de 11/02/2000, reproduzidos às fls. 53.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 97/99, julgou improcedente o lançamento efetuado, desonerando a impugnante do recolhimento da importância ora exigida, recorrendo de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93 e Portaria MF nº 333, de 11/12/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.000721/00-57
Acórdão : 201-74.194

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos.

Entendo, pois, à vista do que consta dos presentes autos, que não cabe reparo à decisão.

É o voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES